



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059682-20.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LEANDRO BADAIN DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46966

EDECL. Nº: 1059682-20.2024.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: LEANDRO BADAIN DE ARAÚJO (JG)

**EBDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação obrigação de fazer c.c indenização por dano moral – Contradição – Inocorrência - Inconformismo em razão da condenação por litigância de má-fé abordada em contrarrazões - Alegação de afronta ao princípio da proibição da “reformatio in pejus” - Propósito de rejugamento do recurso – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 297/307 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor.

Insurge-se o apelante alegando a ocorrência de contradição no acórdão embargado; ausência dos requisitos da litigância de má-fé e *reformatio in pejus*.

Afirma teve negado seu recurso de apelação e majorada sua condenação com a aplicação de multa por litigância de má-fé no importe de 2% sobre o valor da causa. Não há, em sede recursal, a possibilidade de reforma da sentença para prejudicar o embargante quando somente ele recorreu da sentença, em violação ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Assevera o direito processual civil prevê a vedação da reforma de uma decisão para pior, sem pedido da parte contrária.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração se destinam a sanar contradição,

obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado.

“(...) O meu voto nega provimento ao recurso.

Aplica-se ao caso o CDC, por se inserir o serviço prestado pela ré no contexto das relações de consumo, figurando o autor como consumidor e destinatário final (artigos 2º e 3º do CDC). A inversão do ônus probatório, porém, não é automática, cabendo ao Magistrado apreciar os aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência (art. 6º, VIII, do CDC), justificada a sua aplicação nos casos em que o fornecedor possui maior facilidade na obtenção das fontes de prova do caso questionado. Assim já decidiu o STJ: “Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.” (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). Não se evidencia verossimilhança nas alegações do autor. O apelante autor alegou desconhecer a origem do débito negativado alcançando o valor de R\$ 866,68, vencido em 21/11/2020 e 23/11/2020, em relação aos supostos contratos nº 0100012569032275 e nº 0100031883000132. As provas produzidas, no entanto, demonstram não ter praticado a ré qualquer ato ilícito ao negativar o autor apelante. Ao contestar, alegou a ré que o débito foi cedido pelo cedente Banco Santander S/A, exibindo os documentos de fls. 97/115, dentre os quais, “proposta de abertura de conta, contratação de crédito e adesão a produtos e serviços bancários”, referentes aos contratos de origem acompanhados de documento pessoal do autor. Para comprovar a regularidade da dívida, a ré exibiu “Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças” (fls. 110/111) e o comunicado da Serasa Experian (fls. 112/113). Em réplica (fls. 233/244), o autor argumentou pela inexigibilidade do débito negativado por ausência de comprovação da notificação da suposta cessão do crédito, alegando ineficácia probatória das telas sistêmicas. Nas razões recursais, o autor apelante limitou-se a alegar que a ré não demonstrou o vínculo contratual e a exigibilidade do débito. Também questionou a validade da cessão de crédito, alegando não foi notificado. O conjunto probatório produzido demonstra, ao contrário do alegado na inicial e nas razões recursais, a efetiva existência de relação jurídica entre as partes, bem como a origem do débito negativado. O autor apelante não negou a relação jurídica com o Banco cedente, mas alega não reconhecer o débito a ele imputado. Todavia, não comprovou a quitação da dívida negativada. Negando o autor sua condição de inadimplente, caberia a ele

comprovar o efetivo pagamento e a inexistência de débito negativado, prova essa que não produziu, ônus que era seu (art. 373, I, do CPC). Neste contexto, demonstrada a origem e regularidade da dívida negativada, agiu a requerida em exercício regular de direito (art. 188, I, do C. Civil). Ademais, conquanto alegue não foi notificado da cessão de crédito, pontua-se que a ausência de notificação da cessão não tem o condão de desconstituir o crédito tampouco impediria sua cobrança pelo cessionário. Nesse sentido, dispõe o art. 293 do Código Civil: “Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”, buscando o recebimento de seu crédito, por exemplo, através da restrição do devedor nos cadastros de inadimplentes. Essa é a lição que se extrai dos comentários de Hamid Charaf Bdine Junior ao artigo 293 do Código Civil: “Admite-se que o cessionário do crédito exerça atos de proteção de seu crédito, mesmo que da cessão o devedor não tenha conhecimento. Esse dispositivo, além de reforçar a convicção de que o negócio da cessão se aperfeiçoa com as manifestações de vontade dos credores cedente e cessionário (pois apenas por esse motivo é possível reconhecer ao cessionário legitimidade para os atos conservatórios), autoriza que ele tome as referidas medidas antes da eficácia do negócio perante o devedor.” (Código civil comentado: doutrina e jurisprudência: lei n. 10.406, de 10.1.2002/coord. Cezar Peluso, 2ª ed. rev. e atual., Barueri: Manole, 2008, em comentários ao Artigo 293, p. 235). Nesse sentido: [...]. Neste contexto, demonstrada a origem e regularidade do débito negativado objeto de cessão de crédito, agiu a credora em exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) ao inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, cabível a condenação do demandante por litigância de má-fé, por tentar alterar a verdade dos fatos ao alegar o desconhecimento de dívida negativada por ele expressamente contraída, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil, como alegado em contrarrazões. Não se questiona o constitucional direito de ação, garantia fundamental de todo o cidadão, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF/88, devendo-se, todavia, coibir o desvio de conduta no exercício desse direito. No caso, evidente o dolo processual do autor apelante, em razão de sua atuação de forma temerária, ao tentar alterar a verdade dos fatos para obtenção de vantagem indevida, descumprindo o dever processual de lealdade e boa-fé que deve nortear todos os litigantes, a justificar sua condenação ao pagamento de multa, com base no art. 81 do CPC. Nesse sentido, precedentes do TJSP: [...]. Desse modo, caso de condenar o autor apelante no pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no caput do artigo 81 do Código de Processo Civil, sendo tal percentual suficiente para punir a conduta reprovável do autor. Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso, condenando o autor ao pagamento de multa correspondente a 2% sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, elevando-se os honorários advocatícios recursais em mais 5% do valor atualizado da causa (art. 85, § 11, do CPC), observada a justiça gratuita.”

Data vênua, o acórdão embargado não é contraditório, uma vez que de forma clara indicou que a questão trazida a reexame (aplicação de pena por

litigância de má-fé), restou devidamente comprovada.

Registrou-se, claramente: *“No caso, evidente o dolo processual do autor apelante, em razão de sua atuação de forma temerária, ao tentar alterar a verdade dos fatos para obtenção de vantagem indevida, descumprindo o dever processual de lealdade e boa-fé que deve nortear todos os litigantes, a justificar sua condenação ao pagamento de multa, com base no art. 81 do CPC.”*

Nada obsta o acolhimento da aplicação da multa abordada em contrarrazões de apelação, considerando-se restou configurado nos autos, que o autor ora embargante tentou alterar a verdade dos fatos para obtenção de vantagem indevida.

Neste contexto, pertinente salientar que se trata de multa processual e não de pedido.

Assim, não há qualquer impedimento à aplicação ou majoração da referida multa, na fase recursal, sendo exceção à regra que veda a *reformatio in pejus*.

Nenhum vício se verifica no acórdão embargado, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando o embargante, na verdade, o rejugamento do recurso, inadmissível na espécie.

Embargos de declaração *não caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais*. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ; Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 26/10/2006).

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não configura vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que, como se viu, não restou demonstrado.

Por tais fundamentos, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR